

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se aos §§ 2º e 5º do art. 29 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....  
§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito previsto no § 1º, caberá recurso para a Mesa, interposto por 1/5 (um quinto) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.

.....  
§ 5º Se a Mesa não deliberar no prazo previsto no § 3º, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número, para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; provido o recurso, proceder-se-á na forma do § 4º.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Na sistemática de deliberação da Casa responsável pela autorização do processo, conforme o Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, cabe ao Presidente decidir fundamentadamente sobre o destino da denúncia. Cabe, contudo, e sucessivamente, recurso à Mesa, por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e ao Plenário, observado o quórum de maioria absoluta (art. 29, §§ 2º e 3º, respectivamente).

Esses quóruns são excessivos, uma vez que dificultam sobremaneira a recorribilidade de decisão monocrática do Presidente e de decisão de colegiado de composição diminuta (Mesa). Dessa forma, para corrigir essa distorção, facilitar a recorribilidade e assim reforçar o

instituto constitucional da punição por crime de responsabilidade, apresentamos esta Emenda, a fim de reduzir o quórum de 1/3 para 1/5 e o de maioria absoluta para 1/3.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO